



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729366/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.567 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MANGIA TUTTI LANCHES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/BSB nº 867687, de 3 de setembro de 2014 (fl. 13), com base

na existência de débito exigível, correspondente ao Simples Nacional, inscrito em DAU sob o nº 10414.003831-04.

Em 21/10/2014 a empresa manifestou inconformidade quanto à exclusão com a alegação de que pagou o débito em 25/09/2014 e juntou a cópia do DAS da competência 08/2012 e do respectivo comprovante de pagamento (fls. 8/9).

Antes de encaminhar o processo para julgamento, a DRF/Brasília (DF) constatou que a inscrição em DAU (débito motivador do ADE de exclusão) foi feita em 04/07/2014 (extrato às fls. 22/23) e que o pagamento da empresa foi feito em DAS no dia 25/09/2014 (fl. 24), data posterior à inscrição. Foi então emitido o despacho decisório de fls 36/39, cuja fundamentação é a seguinte:

De acordo com os comprovantes anexados pelo Contribuinte às fls. 8 e 9, em 25/09/2014, a empresa efetuou o recolhimento dos tributos do Simples Nacional referentes ao período de apuração de 08/2012. Entretanto, conforme informado pelo SIVEX, o referido débito do Simples já se encontrava na PGFN inscrito em Dívida Ativa da União. Ou seja, o recolhimento efetuado pela empresa não quitou o débito referente à Inscrição 10414003831.

O relatório de informações de apoio para emissão de certidão assinala que o débito referente à Inscrição 10414003831 ainda se encontra pendente de regularização na data atual (fls. 35).

Fica assim constatado que o débito não foi regularizado no prazo previsto pelo artigo 4º do ADE de exclusão da empresa do Simples Nacional.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 43/50), cujos principais argumentos são reproduzidos abaixo:

(...)

Dos FATOS

A Manifestante é optante do SIMPLES NACIONAL, Lei Complementar n.1 23/2006, tendo sido excluída por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n. 867.687, de 3 de setembro de 2014, com base exclusivamente na existência de débito atinente àquela sistemática de apuração, referente à competência de agosto/2012.

Regularmente notificada em 22/09/2014 (fl. 15), a Contribuinte apresentou contestação (fl. 03), em 21/10/2014, pleiteando o cancelamento/revisão do ato de exclusão porque efetuou o recolhimento do débito indicado, conforme cópia do comprovante de pagamento anexado ao pleito (doe. 04) e do Documento de Arrecadação n. 01.07.14265.0233644-6 (doe. 05), emitido no endereço eletrônico da própria Receita Federal do Brasil, nos termos em que instruído pelo parágrafo único e autorizado pelo art. 4.º do n. 867.687, litteris:

(...)

*Nada obstante a comprovação cabal de que a Contribuinte adimpliu o único débito existente e que, portanto, tornar-se-ia "sem efeito a exclusão", conforme art. 4.º da ADE, o r. Despacho Decisório vergastado indeferiu o pedido da Contribuinte para o cancelamento de sua exclusão, ao **único fundamento** de que, no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional - SIVEX, o **débito já estava inscrito em dívida ativa e, portanto, não teria sido quitado pelo pagamento informado.***

Todavia, em que pesem os argumentos ensejadores da manutenção do ato de exclusão, tal entendimento deverá ser integralmente reformado, conforme razões que passa a expor.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR PAGAMENTO. VERDADE MATERIAL E LEGALIDADE

Como relatado, em correspondência datada de 22/09/2014 (doe. 06), a Contribuinte foi intimada do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n. 867687, de 3 de setembro de 2014, o qual determinou a sua exclusão do aludido Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, ao fundamento único existência de débito para com a Fazenda Pública. Na ocasião, ressaltou que, acaso o débito fosse regularizado no prazo de 30 (trinta) dias, "tornar-se-á sem efeito a exclusão".

Após o recebimento da intimação supra, a Requerente verificou que a **única pendência** existente em seu cadastro era o recolhimento do tributo devido ao SIMPLES referente à competência de 08/2012, com vencimento em 20/09/2012, **cujo montante histórico totalizava R\$ 2.315,04**. Diante disso, em acesso ao próprio site do Simples Nacional, a empresa solicitou fosse gerado novo Documento de Arrecadação do Simples ("DAS").

O mencionado "DAS", que recebeu o n. 01.07.14265.0233644-6 (doe. 05), foi automaticamente atualizado com multa e juros incidentes, o que majorou o valor devido para R\$ 3.180,17.

Em 25/09/2014 - apenas três dias após o recebimento do Ato Declaratório, ou seja, antes do período de 30 dias concedido para regularização do débito e cancelamento da exclusão do Regime Especial, a Contribuinte realizou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil (doe. 04) e comprovante de arrecadação, este gerado pelo próprio site da Receita Federal (doc. 05).

Com a quitação da pendência, foi apresentada contestação à exclusão do Simples Nacional. Todavia, a Contribuinte foi surpreendida pelo indeferimento do pleito, apesar de se ter reconhecido o pagamento realizado, ao curioso argumento de que, verbis:

"De acordo com os comprovantes anexados pelo Contribuinte às fls. 8 e 9, em 25/09/2014, a empresa efetuou o recolhimento dos tributos do Simples Nacional referentes ao período de apuração de 08/2012. Entretanto, conforme informado pelo Sivex, o referido débito do Simples já se encontrava na PGFN inscrito em Dívida Ativa da União. Ou seja, o recolhimento efetuado pela empresa não quitou o débito referente à Inscrição 10414003831. [...] Fica assim constatado que o débito não foi regularizado no prazo previsto pelo art. 4º do ADE de exclusão da empresa do Simples NacionalV (Despacho decisório, destaques acrescidos).

(...)

No presente caso, conforme consulta aos débitos para com a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), a Contribuinte foi inscrita em Dívida Ativa sob o nº 10.4.14.0003831-04 em virtude da pendência de pagamento de tributo referente ao regime do Simples Nacional, no período de apuração de 08/2012.

Conforme Informações Gerais da Inscrição (doe. 07), **o valor do débito principal montava a 2.315,04, com data de vencimento em 20/09/2012.**

Verifica-se, outrossim, que o valor total do débito, acrescido de multa e juros de mora, totaliza R\$ 3.739,32, em 10/07/2015. Todavia, com base no anteriormente narrado, a Contribuinte já quitou a referida pendência em 25/09/2014 (docs. 04 e 05), mediante atualização do "DAS" no próprio site do Simples Nacional, que é vinculado ao Sistema da Receita Federal.

Portanto, o valor indicado como devido pelo site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já foi objeto de quitação, mediante "DAS" emitido pela Secretaria da Receita Federal.

De fato, basta uma mera comparação entre os dados constantes no Sistema da Receita Federal e do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional para se concluir que **se trata do mesmo débito**, que motivou a exclusão da Contribuinte do SIMPLES e cujo ADE permitiu sua quitação no prazo de trinta dias, o que foi observado.

A Fim de não restarem dúvidas - e por prestígio ao Princípio da Verdade Real e da Legalidade confira-se a tabela abaixo:

	SRFB ⁴	PGFN ⁵
Tributo	Arrecadação do SIMPLES	SIMPLES NACIONAL
Competência	08/2012	-
Valor histórico (R\$)	R\$ 2.315,04	R\$ 2.315,04
Vencimento (dd/mm/aaaa)	20/09/2012	20/09/2012
Valor da multa (R\$)	R\$ 463,01	R\$ 463,00
Valor dos juros (R\$)	R\$ 402,12	<u>R\$ 621,35</u>
Encargo Legal (R\$)	0,00	<u>R\$ 339,93</u>
Total (R\$)	R\$ 3.180,17	R\$ 3.739,22
Recolhimento (dd/mm/aaaa)	<u>25/09/2014</u>	-

Ora, da análise da tabela comparativa duas conclusões são inafastáveis:

1. É evidente tratar-se do mesmo débito, originário de obrigação tributária principal de natureza do SIMPLES NACIONAL, eis que o valor histórico e a data de vencimento é a mesma; e **2. A única diferença** entre os valores totais decorre da **atualização do valor dos juros** moratórios, eis que a multa moratória foi fixada no patamar máximo permitido (20%)⁶, com **acréscimo do Encargo Legal** (20%), previsto no Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969.

Indiscutível, portanto, que a Contribuinte quitou a obrigação tributária que fundamentou o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, **pouco importando se o débito havia ou não sido inscrito em Dívida Ativa ou mesmo que ainda esteja pendente nos sistemas de consulta** da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que o DAS foi emitido pela Secretaria da Receita Federal com base nas atualizações cabíveis (juros e multa de mora).

Não custa rememorar, por prescindível que seja, que o art. 156 do CTN prevê o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Portanto, comprovado que **o débito foi devidamente quitado**, não há como prevalecer o argumento, exposto no Despacho Decisório, de que "o recolhimento efetuado pela empresa não quitou o débito referente à Inscrição 10414003831", sob pena de bis in idem tributário e, pior, enriquecimento sem causa do Estado, em manifesta afronta à legalidade e aos princípios protetores da propriedade (arts. 5., XXII, 150, IV e 170, II, todos da Constituição Federal).

*E mais, tendo o débito sido **regularizado no prazo de 30 dias**, previsto no art. 4 do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n. 867687, opera-se o **cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica** do regime do Simples Nacional.*

Além do exposto naquele dispositivo, no próprio site da Receita Federal – campo "Perguntas Frequentes" - consta que: "caso a pessoa jurídica regularize a totalidade dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência, a exclusão tornar-se-á sem efeito, não precisando o contribuinte adotar qualquer procedimento, pois os sistemas internos da RFB tratarão do cancelamento da exclusão de forma automática, não havendo necessidade de comparecimento a uma unidade de atendimento da RFB".

*Ao final e ao cabo, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional também é beneficiada pelo pagamento efetuado pela Contribuinte, considerando que **(i) a CDA não é executável em razão do valor irrisório**, conforme consta no espelho das Informações Gerais da Inscrição (doc. 07); **(ii)** não houve qualquer ônus à Fazenda Nacional para o recebimento da dívida: veja-se, inclusive, que o débito foi pago acrescido da multa e juros de mora; **(iii)** o valor principal monta a R\$ 2.315,04, tanto no Comprovante de Arrecadação emitido pelo Site da Receita Federal (doc. 05) quanto nas Informações Gerais de Inscrição, registrada no Sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. 07).*

*Resta evidente, portanto, que houve **mera incongruência no cruzamento das informações entre o Sistema da Receita Federal e o da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, devendo esta E. Delegacia de Julgamento julgar procedente esta manifestação com a consequente comunicação ao Órgão responsável da PGFN sobre o total adimplemento da obrigação, a fim de que seja cancelada a CDA n. 10.4.14.003831-04, em razão, repita-se, do integral pagamento do débito, inclusive com os acréscimos legais previstos para 29/09/2014, não havendo que se falar em pendência de regularização.*

(...)

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da fundamentação do r. despacho decisório vergastado, requer-se seja conhecida e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja **cancelada a exclusão** do Simples Nacional determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n. 867.687, em atenção ao recolhimento do débito no prazo previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar n. 123/2006.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que segundo a empresa contribuinte o débito foi quitado dentro do prazo estipulado e por isto estaria com situação regular e por isto merece continuar no programa do SIMPLES Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar nº 123:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O valor principal do suposto débito montava a 2.315,04, com data de vencimento em 20/09/2012, que segundo a Recorrente foi devidamente quitado em 25/09/2014, mediante atualização do "DAS" no próprio site do Simples Nacional, que é vinculado ao Sistema da Receita Federal.

O referido pagamento foi efetuado com juros e multa de mora montando o valor total de R\$ 3.180,17. Ocorre que segundo a DRJ, o valor correto a ser recolhido era de R\$ 3.739,22. A diferença estaria relacionada a pequena diferença nos juros de mora e nos encargos legais.

O valor mais relevante não recolhido, encargos legais, decorre da inscrição em dívida ativa (CDA nº10 4 14 003831-04) do débito em questão que ocorreu em 4/7/2014.

Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu antes do recolhimento efetuado pela Recorrente. Os referidos encargos legais são devidos e calculados sobre os débitos inscritos em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, *in verbis*:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e [1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Assim, como a Recorrente não quitou a totalidade do débito que motivou a exclusão do SIMPLES Nacional, não deve prevalecer o argumento da empresa contribuinte quanto a regularização dos débitos tributários.

Desse modo, com base no artigo 17 da Lei Complementar 123 e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres